



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PL 503/2025

Trata-se do projeto de lei de autoria do Nobre Edil Ítalo Moreira, que “*Altera a Lei Municipal nº 11.169/2015 para estabelecer prazos obrigatórios de remoção da leucena (*Leucaena leucocephala*) em áreas públicas, criar incentivos fiscais para substituição em propriedades privadas e instituir sanções por descumprimento, reforçando a política de combate a espécies exóticas invasoras no município de Sorocaba*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que, quanto ao seu conteúdo, ela altera a Lei Municipal nº 11.169/2015 para estabelecer prazos obrigatórios de remoção da leucena (*Leucaena leucocephala*) em áreas públicas, criar incentivos fiscais para substituição em propriedades privadas e instituir sanções por descumprimento, reforçando a política de combate a espécies exóticas invasoras no município de Sorocaba.

Quanto ao estabelecimento de prazo para remoção, há **ofensa a Separação de Poderes** uma vez que há invasão à competência privativa do Poder Executivo para organizar e executar a administração pública, nos termos do art. 84, incisos II e VI, da Constituição Federal, em simetria com o art. 61, incisos II e VIII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Ademais, o projeto versa sobre tema relacionado à **administração de bens públicos** — notadamente as áreas públicas próximas aos imóveis privados mencionados no texto — cuja competência é igualmente atribuída com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 108 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Quanto ao incentivo de redução de IPTU para os proprietários que substituírem as leucenas por espécies nativas, em que pese a possibilidade da iniciativa parlamentar concorrente, há a **necessidade de instrução do PL com a estimativa de impacto orçamentário e financeiro da renúncia fiscal** implicada nos termos do Art. 113 do ADCT da Constituição Federal.

Quanto às sanções administrativas ao próprio Poder Executivo há, pela analogia com o **instituto de direito civil da confusão**, impropriedade quanto sancionador e sancionado se encontram no mesmo agente.

Por fim, cabe o **apensamento deste Projeto de Lei em comento ao PL nº 438/2025**, com o mesmo objetivo, pelo princípio da anterioridade nos termos do Art. 139 do Regimento Interno desta Edilidade.

Pelo exposto, com o **apensamento** devido, o projeto de lei é **inconstitucional** por violar a reserva de iniciativa (CF, art. 84, II e VI; LOM, art. 61, II e VIII, e art. 108), o princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º; CE, art. 5º; LOM, art. 6º) e a exigência de estimativa de impacto financeiro para concessão de benefícios fiscais (ADCT, art. 113).

S/C., 12 de agosto de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390033003900310031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390033003900310031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 13/08/2025 10:46

Checksum: **B98C0A28F3EFE5ABC78EDE23B050E7FE20E31AA8ABD5986768F9831E1B15F34B**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 13/08/2025 12:55

Checksum: **F0D55FD41A00C5F70AE6E542C49856A2612A9AD529DC401D2C412B6D212BC7A3**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 14/08/2025 14:51

Checksum: **CE736441068D0F7F606A4E42D9D15A3D9202B8BAB77F9A122F208A140B2BC126**

